

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que a vaquejada seja considerada prática desportiva formal (art. 1º), definindo vaquejada como evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio de bovinos, na qual a habilidade de dominar o animal com perícia é julgada (art. 1º, § 1º). O art. 2º determina que o local do evento deva ser planejado para a garantia da segurança do vaqueiro e dos animais. O art. 3º estabelece que a proteção à integridade dos animais deva compreender todas as etapas do evento e o art. 4º que a vaquejada pode ser praticada nas modalidades amadora e profissional. Por fim, o art. 5º dispõe que a Lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei 3.024/2011, de autoria do deputado Paulo Magalhães, e o PL 4.977/2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini.

A primeira proposição também regulamenta a vaquejada como atividade desportiva, seguindo grande parte das disposições do projeto de lei principal, diferindo deste apenas quando especifica que a pista deve ser isolada por alambrado (art. 2º, § 3º), que os animais devem ter atestado de médico veterinário (art. 3º, parágrafo único), assim como quando especifica os parâmetros da pista (art. 5º, inciso I). Ainda se diferencia da proposição principal ao estabelecer pormenorizadamente as regras da competição (art. 5º, incisos II a V).

A segunda proposição procura regulamentar o rodeio como atividade desportiva (art. 1º), definindo cada uma das diferentes provas de montaria (art. 2º) e estabelecendo a obediência às disposições da defesa sanitária animal, como atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. Estabelece ainda que o evento deve ser comunicado ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias e que a liberação das pistas dependerá de Atestado de Adequação Técnica (art. 4º). O art. 6º determina exigências de infraestrutura e logística a serem cumpridas pela entidade promotora do evento e os arts. 7º, 8º e 9º determinam condições a serem cumpridas pelos participantes, de forma a não causarem ferimentos aos animais. O art. 10 obriga a contratação de seguro de vida e de invalidez aos participantes diretamente envolvidos nas provas e o art. 11 define o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão competente para fiscalizar o cumprimento da Lei, prevendo a possibilidade de delegação da competência para secretarias estaduais e municipais. Por fim, o art. 12 define sanções a serem aplicadas em caso de irregularidades constatadas durante o evento.

Os projetos de lei tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, receberam parecer pela aprovação com substitutivo. Encontram-se, no momento, sob o exame de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada, o rodeio, e as variações locais de esportes equestres não gozam da mesma reputação do hipismo, esporte olímpico cercado de garbo e elegância. No entanto, não são expressões menores de atividades esportivas, e vem da mesma ligação entre o homem e o cavalo. Essa ligação, no caso, não vem das modalidades equestres requintadas (e caras) como o salto, o turfe ou o adestramento. Vem da lida campeira, do trabalho na fazenda e o uso que sempre se fez do cavalo como um animal de trabalho.

Muito questionadas pelos protetores dos animais, as práticas esportivas com cavalos chegaram a ser questionadas, inclusive com uma ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei do Estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada, prevendo também penalização em caso de maus-tratos (Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, alvo da ADI 4.98312).

Para dirimir quaisquer dúvidas, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 96/2017, reconhecendo atividades como a vaquejada como manifestações culturais e práticas desportivas, e prevendo que lei específica regulamente a atividade, assegurando o bem-estar dos animais:

Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Há que se considerar, igualmente, que leis ordinárias já tratam de outros aspectos relacionados a rodeios e vaquejadas. A Lei 10.220/2001 institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a

atleta profissional. Ora, não há atleta sem esporte. Também aprovamos a Lei 13.364/2016, que eleva o rodeio e a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposta, garantindo a proteção o à saúde e a integridade física dos animais, apresentamos duas subemendas ao substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos. Por sua vez, a Subemenda nº 2, altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Conforme todo o exposto, as proposições em pauta vêm para regulamentar dispositivo constitucional, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.452/2011, e de seus apensos, os Projetos de Lei 3.024/2011 e 4.977/2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator





Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como
atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o seguinte
Parágrafo Único:

"Art. 3º

Parágrafo Único. É obrigatória a presença de médico
veterinário no evento, a fim de garantir a proteção à saúde e à
integridade física dos animais."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como
atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

SUBEMENDA Nº 2

O caput do art. 4º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

